



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.559 - PE (2011/0291990-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSE NEWTON CARNEIRO DA COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **KARINA LINS LUNDGREN DE HOLANDA PINTO - PE021751**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, ante a carência de fundamento legal.

2. Hipótese em que, em razão da segurança jurídica, houve a modulação dos efeitos da referida decisão para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data daquele julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

3. Agravo regimental provido, em juízo de retratação realizado com base no art. 1.030, II, do CPC/2015, para conhecer do agravo interposto e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, em juízo de retratação realizado com base no art. 1.040, II, do CPC/2015, para conhecer do agravo interposto e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.559 - PE (2011/0291990-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Retornam os presentes autos para novo julgamento, em face do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015, que determina a remessa dos autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

O em. Ministro Ari Pargendler, meu antecessor, conheceu do agravo interposto pela UNIÃO para negar-lhe seguimento, tendo em vista o entendimento do STJ de que era possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 – data do início da vigência da Lei n. 9.624/1998 – até 5 de setembro de 2001 – data referente ao início da vigência da MP n. 2.225-45/2001.

A União interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 587/629), que foi desprovido por este Órgão colegiado (e-STJ fls. 632/640). A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor (e-STJ fl. 642):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP Nº 2.225-45/01. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. O exercício, por servidores públicos federais, em cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 autoriza a respectiva incorporação como vantagem pessoal nominalmente identificada. Agravo regimental desprovido.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fl. 658).

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 663/701), o qual foi sobrestado, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da questão suscitada no RE 638.115/CE (e-STJ fls. 710/711).

Após o julgamento do mérito da repercussão geral, os autos foram a mim atribuídos em 14/09/2017, para fins do art. 1.030, II, do CPC/2015 (e-STJ fl. 719).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.559 - PE (2011/0291990-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE – realizado sob a sistemática da repercussão geral –, firmou o entendimento de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, ante a carência de fundamento legal. Além disso, em razão da segurança jurídica, houve a modulação dos efeitos da referida decisão para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data daquele julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

O aresto foi assim ementado:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 638.115, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, DJe 03/08/2015.)

Ante o exposto, em juízo de retratação realizado com base no art. 1.030, II, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pela União para CONHECER do agravo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, julgando improcedente o pedido inicial, devendo ser observada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé. Invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291990-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 90.559 / PE**

Número Origem: 200983000058479

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE NEWTON CARNEIRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : KARINA LINS LUNDGREN DE HOLANDA PINTO - PE021751

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE NEWTON CARNEIRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : KARINA LINS LUNDGREN DE HOLANDA PINTO - PE021751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, em juízo de retratação realizado com base no art. 1.040, II, do CPC/2015, para conhecer do agravo interposto e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.